

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei excepciona situações em que a exposição de imagens e a divulgação de nomes de investigados, acusados ou réus não configura ato ilícito.

Art. 2º Não configuram infrações, administrativas, civis, penais ou de qualquer outra natureza, as seguintes condutas ministeriais ou conduzidas pela autoridade policial:

I – a divulgação de caráter informativo e/ou educativo, em meios de comunicação e redes sociais, de ações, procedimentos e atos relativos às suas funções institucionais;

II – a narrativa técnica aos veículos de informação das diligências alcançadas a partir de elementos de prova em expediente investigatório regularmente instaurado;

III – a exposição ou a utilização da imagem de pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, nos termos do art. 20 do Código Civil;

IV – a simples divulgação do nome, de fotografia, ou de qualquer dado da identidade do investigado, sem antecipação ou atribuição de culpa, mesmo durante o curso da investigação criminal; e

V - a divulgação de gravação de áudio, mídia, ou qualquer direito protegido por cláusula judicial constitucional, quando a difusão for autorizada pela Justiça.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Prevenir e combater o abuso de autoridade, advindo de quem quer que seja, é grande objetivo do País nos dias atuais. Caminhamos juntos, nesse compasso, dos que ombreiam nessa luta.

A empreitada em tela, porém, não pode ser subterfúgio para a obstrução do exercício das funções institucionais do Ministério Público e das autoridades policiais.

Nesse contexto, de forma equilibrada, propomos esse projeto de lei, inspirado na Orientação nº 1/2020-PGJ, de 2 de março de 2020, do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul¹, assinada pelo eminente Procurador-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. Fabiano Dallazen.

Acreditamos seguir, com a apresentação dessa proposição legislativa, na trilha de reafirmar o que poderia ser inferido ou interpretado diretamente do texto já constante da Lei de Abuso de Autoridade, em vista do privilégio do interesse público e da necessidade de se garantir a administração da justiça, a manutenção da ordem pública e o próprio funcionamento adequado do Ministério Público e das policiais brasileiras.

Entretanto, por querermos prover de segurança jurídica a ação daqueles que se encontram na ponta da linha diuturnamente combatendo o crime com o risco de perderem suas próprias vidas ou de não retornarem para suas casas, todo e qualquer esclarecimento em textos legais nos parece útil, urgente e necessário.

Assim é que tratamos, no projeto de lei em comento, da divulgação do nome, da fotografia, de imagens de investigados, acusados e réus, além da narrativa das hipóteses de investigação, no contexto do exercício das atribuições ministeriais e policiais, reafirmando o que nos parece óbvio: nessas circunstâncias, a ação de expor suspeitos não constitui crime. Ao

¹ <https://www.mprs.mp.br/legislacao/orientacoes-pgj/13559/>



contrário, são condutas necessárias mesmo para que a população em geral tome conhecimento do que está havendo, a fim de que adote medidas para se proteger, de um lado; e, de outro, a própria população possa, eventualmente, contribuir com informações e dados que ajudem as autoridades competentes a elucidar crimes e a proteger a população de criminosos e de suas ações.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuimos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



2023-762-A



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237102684500>

